

Representante: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592##SE)

Protocolo Nº 20191114225705480		
Situação		
Protocolo Registrado (Aceito)!		
Dados do Protocolo		
Tipo Petição:	Petição Geral	
Destino:	2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA	
Data - Hora:	14/11/2019 22:57:17	
Processo Origem:	201952100214	
Dados das Partes		
CPF	Nome	Tipo da Parte
02372284592	EDILSON BARBOSA DE ANDRADE	Autor
-	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT	Réu
Dados Informados pelo Advogado		
Matéria:	1º Grau - Cível Interior	
Classe:	-	
Processo Origem:	201952100214	
Parte +60 anos:	Nao	
Valor da Causa:	-	
Observação		
Motivo Rejeição		



Anexo	Descricao
2575821_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_02.pdf	Petição

Imprimir

Voltar



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/SE

Processo: 201952100214

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDILSON BARBOSA DE ANDRADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Isso se deve ao fato de não haver qualquer documento da época do fato, nem se observa nos demais, a necessária indicação da lesão ocorrida a partir do sinistro noticiado.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, bem como ausente a cobertura para o acidente por se tratar de proprietário inadimplente na data do sinistro, conforme explanado na peça de defesa, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
ITABAIANA, 12 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE